

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

GABINETE DO PREFEITO  
LEI N° 1.132/2025

**LEI N° 1.132/2025**

Súmula: Institui e regulamenta o Fundo de Honorários Advocatícios dos Procuradores Municipais de Santa Cecília do Pavão e dá outras providências.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Os honorários advocatícios de que trata o artigo 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, recebidos pelo Município de Santa Cecília do Pavão, decorrentes de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, são destinados aos procuradores municipais efetivos.

Parágrafo único. Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 2º.** Os valores de que trata o artigo anterior são devidos a todos os Procuradores Municipais efetivos que atuarem em processos judiciais representando o Município de Santa Cecília do Pavão, os quais deverão ser rateados entre os Procuradores Municipais, de maneira igualitária.

§ 1º. O(a) Procurador(a) Geral do Município fará jus aos honorários advocatícios correntes de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, desde que tenha participado no processo judicial, ficando vedado a percepção de honorários advocatícios sucumbências aos assessores jurídicos.

§ 2º. Não afastam o direito previsto no caput deste artigo as seguintes situações:

- a) gozo de férias regulamentares;
- b) gozo de licença saúde, maternidade, paternidade, adoção e por motivo de doença em pessoa da família.
- c) afastamento em razão de acidente de trabalho, casamento, falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

§ 3º. Os honorários advocatícios não são devidos nas seguintes situações:

- a) gozo de licença para campanha eleitoral;
- b) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- c) afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar;
- d) demissão;
- e) gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

**Art. 3º.** Os honorários de que trata esta Lei serão creditados em conta bancária especial do Fundo de Honorários Advocatícios, disciplinado por esta Lei.

**Art. 4º.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Procurador do Município o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta lei ou que de qualquer forma promova sua redução.

**FUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Art. 5º.** Fica criado o Fundo de Honorários Advocatícios dos Procuradores Municipais de Santa Cecília do Pavão, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Município nas ações judiciais em que o Município de Santa Cecília do Pavão for parte, ficando a administração municipal autorizada a proceder com a abertura de Cadastro Pessoa Jurídica, assim como os procedimentos administrativos que se fizerem necessários ao regular funcionamento.

**Art. 6º.** Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Advocatícios - FHA:

I - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Município;

II - receitas oriundas de doações, legados, convênios ou acordos firmados pela Procuradoria Geral do Município;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Advocatícios.

§ 1º. No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado e deverá ser pago à vista.

§ 2º. O percentual a que se refere o § 1º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

§ 3º. Em caso de celebração de acordo firmado pela Procuradoria Geral do Município, conforme a parte final do

Inciso II deste artigo, o limite dos honorários devidos observará os critérios determinados no artigo 85, parágrafo 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda somente dará quitação da dívida fiscal se o executado/contribuinte comprovar o recolhimento dos correspondentes honorários advocatícios.

§ 5º. O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios depositados judicialmente sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios - FHA.

§ 6º. Nos processos em que tenha havido transferência ou depósito de honorários advocatícios em conta bancária do Município de Santa Cecília do Pavão, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Advocatícios - FHA.

**Art. 7º.** Os valores de que trata a presente Lei serão repassados aos seus titulares, pela Secretaria Municipal de Fazenda, que consignará os valores dos honorários em folha de pagamento dos Procuradores, sob a rubrica "honorários advocatícios", observado o limite remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Cabe ao Departamento de Recursos Humanos proceder a retenção do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do caput.

§ 2º. Os valores recebidos pelos Procuradores por decorrência desta Lei não serão incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário e licença prêmio, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias, porém comporão a base de cálculo para efeitos de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

§ 4º. Os recursos não repassados ao beneficiário do direito pela aplicação do teto constitucional serão acumulados individualmente para repasse nos meses subsequentes.

**Art. 8º.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta lei.

**Art. 9º.** O Fundo de Honorários Advocatícios - FHA será gerido e administrado por um Procurador efetivo do quadro de servidores públicos.

**Art. 10.** O Fundo de Honorários Advocatícios - FHA será fiscalizado pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 11º.** Compete as Secretárias fiscalizadoras do Fundo de Honorários Advocatícios – FHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários advocatícios;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

VI - editar seu regimento interno.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal de Fazenda tomar as medidas administrativas necessárias para viabilizar as disposições desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 12.** Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília do Pavão, 24 de junho de 2025.

**CLAUDIO COVRE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jhenifer Dos Santos  
**Código Identificador:**653B108A

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/06/2025. Edição 3305

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>